



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 168/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 979/2023 que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)”**.

Autor: Deputado Nininho.

Referente ao Apensamento do PL nº 1424/2023

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator (a): Deputado (a) Belo Dois e Um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2023, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 18/04/2023 conforme as folhas nº 02 e 05/ verso. No dia 03/07/2023 foi apensado ao PL nº 1424/2023.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 979/2023 e o apenso nº 1424/2023, conforme a ementa acima. Não foram apresentados substitutivos ou emendas no âmbito desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 979/2023 é composto de:

“Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inclusão em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, a inclusão do número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Art. 2º Os sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso conter a seguinte frase:



"Violência contra a mulher é crime / Denuncie: Disque 180 / Central de Atendimento à Mulher".

§ 1º As informações devem estar com letras proporcionais às dimensões do site, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 3º Os sites especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor assim justifica:

“Um dos grandes desafios nas ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres é a visibilidade do fenômeno. Por isso, é essencial disseminar a informação para prevenir a violência, alicerçada em profundas desigualdades de gênero na sociedade.

A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil. O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência e Mato Grosso não é diferente, nos últimos anos temos observado o crescente número de vítimas em nosso Estado.

Segundo dados no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de janeiro a junho de 2021, o Estado registrou o assassinato de 22 mulheres vítimas de violência doméstica, e nos seis primeiros meses de 2022, foram 21 feminicídios. Nos 12 meses do ano passado, 43 mulheres foram vítimas deste tipo de crime. O índice é absurdo. É vergonhoso!

A violência doméstica é a principal causa de morte e deficiência entre mulheres de 16 a 44 anos de idade, e mata mais do que câncer e acidentes de trânsito. Cerca de 70% das vítimas de assassinato do sexo feminino foram mortas por seus maridos ou companheiros

A violência contra a mulher atinge mulheres de todas as classes sociais, raças e etnias, religiões e culturas. Mais de 40% das ações violentas resultam em lesões corporais graves, decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos. A violência contra a mulher produz consequências emocionais devastadoras, muitas vezes



irreparáveis, e impactos graves sobre a saúde mental, sexual e reprodutiva da mulher.

A violência, ou mesmo o medo da violência, aumenta a vulnerabilidade da mulher à infecção pelo HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. O temor de sofrer violência pode, por exemplo, fazer com que a mulher se submeta a relações sexuais contra a sua vontade. Violência é o ato de agressão ou mesmo a omissão que causa sofrimento físico ou psicológico à vítima.

A violência contra a mulher pode acontecer em qualquer lugar, na rua ou em casa. Quando a mulher sofre qualquer tipo de agressão na rua, estará amparada, como todo cidadão, pelas leis comuns, devendo procurar imediatamente a delegacia mais próxima.

Quando a violência é praticada em casa, por familiares, por pessoas que convivem no mesmo ambiente doméstico – mesmo que não sejam parentes (ex.: agregados, hóspedes etc.) – ou pelo marido, companheiro ou companheira, a mulher agredida terá a proteção da Lei nº 11.340/2006, que é a Lei Maria da Penha. Segundo a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher pode ser física, sexual, moral, patrimonial e psicológica.

A Lei Maria da Penha define cinco formas de agressão como violência doméstica e familiar

1. **VIOLÊNCIA FÍSICA** Ofender a integridade ou saúde corporal, bater, chutar, queimar, cortar, mutilar.
2. **VIOLÊNCIA SEXUAL** Presenciar, manter ou obrigar a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.
3. **VIOLÊNCIA MORAL** Ofender com calúnias, insultos ou difamação – lançar opiniões contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos.
4. **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL** Reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.
5. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** Causar dano emocional, diminuir a autoestima, prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento pessoal, controlar os comportamentos, ações, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação e isolamento, tirar a liberdade de pensamento e de ação”.

O Apensamento PL nº1424/2023 é composto de:

“Art. 1º Torna obrigada a divulgação do serviço Disque Denúncia de Violência, Abuso e Exploração sexual contra a mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

V - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga. V - agências de viagens e locais de transportes de massa.

VI - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academia de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço auto-atendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias.

VIII - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do poder público estadual;

VIX - aos veículos em geral destinados para o transporte público estadual.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa.

Artigo 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME DENUNCIE – LIGUE 180 EMERGENCIA – LIGUE 190 - PMMT



Parágrafo único: As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão e deverão ser confeccionadas no formato A3 – (30 cm de largura por 40 cm de altura), com texto impresso com letras proporcionadas às dimensões da placa.

Artigo 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I- advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

II- multa no valor de 50 UPF/MT (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a partir do segundo descumprimento, tendo o seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento;

Parágrafo único – Os estabelecimentos especificados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor assim justifica:

“Visa o presente Projeto de Lei permitir a divulgação do serviço Disque Denúncia de Violência, abuso e exploração sexual contra a mulher em locais de grande circulação de pessoas.

De início importante frisar que em nosso Estado ainda há um grande número de ocorrências relacionadas com a violência, abuso e exploração sexual à mulher. Porém, é de conhecimento da sociedade que estes dados podem ser ainda maiores, tendo em vista que nem todos os casos são registrados nos órgãos competentes. Muitas vezes, pelo fato de que esta violência ocorre dentro do próprio âmbito familiar ou do trabalho.

Sabemos que esses crimes ocasionam sequelas irreparáveis para o resto da vida das mulheres, que ainda estão em crescente desenvolvimento pessoal e profissional. São, também, responsáveis



por outras situações, como o desaparecimento e o sequestro por redes relacionadas à prostituição, violência e tráfico de drogas.

Nesse contexto, acreditamos que é tarefa de toda a sociedade, principalmente do Poder Público, combater este tipo de crime e sensibilizar a sociedade quanto às suas consequências.

Destarte, a violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, dados obtidos pela organização não governamental (ONG) Action Aid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente.

Temos ainda um prognóstico senão lamentável, aterrorizante, em que a ActionAid prevê um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.

A par dessa lamentável realidade, temos que a presente proposição objetiva facilitar a participação do conjunto da população, divulgando o telefone gratuito do Disque denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher em locais de grande circulação de pessoas.

É mister salientar que a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher e via de consequência contra à violência doméstica, é essencial para desenvolver uma sociedade mais justa.

Nesse sentido, entendemos que, desta forma, estaremos contribuindo para a conscientização da sociedade com relação a este mal e facilitando seu acesso aos meios apropriados para a denúncia”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a



saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, no tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O Projeto de Lei nº 1424/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, por dispor de matéria idêntica ou semelhante foi apensado a esta proposição, de acordo com o que aponta o Art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.”

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que a obrigatoriedade de incluir em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Mato Grosso, o número da Central de Atendimento à Mulher, o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Considerando a necessidade de combater e prevenir a violência contra a mulher, é fundamental que o Estado de Mato Grosso adote medidas efetivas para divulgar o serviço de disque denúncia. A divulgação ampla e eficaz desse serviço contribui para a proteção das mulheres, fornecendo-lhes uma forma segura e acessível de buscar ajuda e denunciar situações de violência.

A divulgação do serviço de disque denúncia de violência contra a mulher deve ser abrangente, alcançando não apenas as áreas urbanas, mas também as áreas rurais e remotas do Estado. É importante utilizar diferentes canais de comunicação, como rádio, televisão, jornais, redes sociais, sites governamentais e outros meios digitais para atingir o público-alvo de forma eficiente.

A inclusão em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do número da Central de Atendimento à Mulher o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), é uma medida importante para garantir o acesso das mulheres aos serviços de apoio e proteção contra a violência.

O Disque 180 é um canal de comunicação gratuito e confidencial que oferece informações, orientações e atendimento às mulheres em situação de violência. Por isso, é fundamental que o número seja divulgado de forma clara e acessível nos sites oficiais da Administração Direta e Indireta, facilitando o acesso das mulheres a esses serviços.



O Governo Estadual pode estabelecer parcerias com instituições locais, como organizações não governamentais, entidades de defesa dos direitos das mulheres, escolas, universidades, empresas e associações comunitárias. Essas parcerias podem ajudar a ampliar o alcance da divulgação por meio de eventos, palestras, cartazes, folhetos informativos e outras iniciativas que sensibilizem a população sobre a importância de denunciar a violência contra a mulher.

O Projeto de Lei que obriga inclusão em destaque nos layouts dos sites oficiais da Administração Direta e Indireta do número da Central de Atendimento à Mulher o Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180), apresenta diversas vantagens importantes.

Acesso mais fácil aos serviços de apoio e proteção; ao divulgar de forma clara e acessível o número do Disque 180 nos sites oficiais da Administração Direta e Indireta, as mulheres em situação de violência podem ter um acesso mais fácil aos serviços de apoio e proteção oferecidos. Isso pode ser especialmente importante em situações de emergência, em que a rapidez e a facilidade de acesso aos serviços pode fazer toda a diferença.

Maior visibilidade e conscientização; ao incluir em destaque o número do Disque 180 nos sites oficiais da Administração Direta e Indireta, as autoridades podem aumentar a visibilidade do serviço e conscientizar a população sobre a importância de denunciar a violência contra a mulher. Isso pode ajudar a combater a subnotificação desse tipo de violência e encorajar mais mulheres a buscar ajuda e denunciar casos de violência.

Promoção da igualdade de gênero; a inclusão em destaque nos layouts dos sites oficiais do número do Disque 180 pode contribuir para a promoção da igualdade de gênero, na medida em que oferece às mulheres em situação de violência um canal de apoio e proteção. Isso pode ajudar a reduzir a vulnerabilidade das mulheres e promover a sua autonomia e empoderamento.

Além de divulgar o número de telefone do serviço de disque denúncia, é essencial promover a capacitação e sensibilização dos profissionais que atendem as chamadas, para que possam oferecer um suporte adequado às vítimas. Treinamentos específicos podem ser realizados para fornecer orientações sobre como lidar com as denúncias, garantir a privacidade e segurança das vítimas, e encaminhá-las para os serviços de apoio necessários.

A divulgação do serviço de disque denúncia deve ser acessível a todos, incluindo pessoas com deficiência. É importante garantir que informações sobre o serviço estejam disponíveis em formatos acessíveis, como áudio descrição, legendas, libras e outras adaptações necessárias, para que as vítimas possam fazer uso do serviço de forma efetiva.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso.

Ademais, por tratar-se de Projeto de Lei apresentado em momento processual-legislativo posterior ao da apresentação do Projeto de Lei nº 979/2023, deve o Projeto de Lei 1424/2023, de autoria de o Deputado Sebastião Rezende ser considerado prejudicado em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195 do Regimento Interno da AL/MT.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 979/ 2023, de autoria do Deputado Nininho e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1424/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 29 de 08 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 979/ 2023 apenso Projeto de Lei nº 1424/2023 - Parecer nº 168/ 2023
Reunião da Comissão em <u>29 / 08 / 2023</u>
Presidente (a): <u>Deputado Belo Dels e Vm</u>
Relator (a): <u>Deputado Belo Dels e Vm</u>

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 979/ 2023, de autoria do Deputado Nininho e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1424/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>